

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 1 de Setembro de 1938 — NUM. 1.140

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 65

Habeas-corpus

Concede-se, por nulidade do processo, ao réu denunciado por adjunto ad-hoc, quando deixa sê-lo pelo adjunto substituto de outro termo da comarca.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* impetrado por Otávio Araújo em favor de José Dias de Matos.

O paciente, segundo alega a inicial do pedido, foi processado no termo de Sirirí, por crime que lhe é imputado, achando-se preso, em virtude de pronúncia. O processo, entretanto, é evidentemente nulo, por ter sido a denúncia apresentada não pelo adjunto do termo, mas pelo promotor público da comarca, com sede em Maroim, sendo manifesta incompetência desta autoridade para denunciar o delito, em face do art. 318 do Código da Organização Judiciária.

Foram requisitados os autos do processo arguido e por êles se verifica não ter sido denunciado o promotor da comarca e sim um adjunto *ad-hoc* no termo de Sirirí, por não existir na ocasião adjunto nesse termo. Era o caso de ser a denúncia oferecida pelo adjunto da sede da comarca e na falta deste, pelo do termo de Rosário, da mesma comarca, de acôrdo com a ordem das substituições estabelecidas no art. 117, parágrafo único, do citado código judiciário. Como o adjunto da sede se encontrava no exercício da promotoria, devia a substituição recair no adjunto do termo do Rosário. Não obstante, foi nomeado adjunto *ad-hoc*, sem se haver recorrido ao adjunto do Rosário. Trata-se de um ato que era possível ao adjunto substituto do outro termo exercê-lo, sem deslocar-se de sua sede e sem prejuizo das suas funções próprias, o que não aconteceria com outros atos processuais, em que o *ad-hoc* poderia suprir a falta do adjunto substituto.

O Código do Processo Criminal, art. 523, n. 1, contempla como caso expresso de nulidade — a ilegitimidade do queixoso ou denunciante. E sendo a nulidade, na espécie, preceito declarado de ordem pública, o seu reconhecimento não depende da alegação da parte, mas deve ser pronunciado *ex-officio*.

“No processo criminal, disse a Corte Suprema, em acórdão de 1934, as nulidades somente devem ser pronunciadas quando delas resultem sacrifícios ou danq á defesa, ou ainda quando envolvem *preterição do preceito formal indispensavel á estrutura do processo*”.

Por esses motivos,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação deferir o pedido, para que o paciente seja posto em liberdade, por ser nulo o processo a que responde, desde a denúncia, indo os autos á autoridade competente, para a nova denúncia.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juiz competente.

Sem custas.

Aracajú, 10 de Maio de 1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido. Deneguei a ordem impetrada, por não considerar nulo *ab initio* o processo a que responde o paciente, em razão da respectiva denúncia haver sido oferecida por um adjunto de promotor *ad-hoc*.

Em face do que dispõe o art. 287, letra I, do Cod. de Org. Jud. do Estado, o juiz municipal *a quo* tinha competência para fazer essa nomeação, pois, no momento, não podia recorrer aos serviços do outro adjunto na comarca.

Segundo o art. 318 do Cod. de Org. Jud., nos termos que não forem *sede*, de comarca, são da competência dos adjuntos as atribuições conferidas aos promotores públicos, excepto as enumeradas nas letras *a* a *f* do referido dispositivo.

Isto pôsto, e sem que os adjuntos sejam compelidos a se transportar de uma *localidade* para outra, não sei como possam promover á ação penal a acompanha-la em todos os seus termos, até final, assistindo, antes dela, ao corpo de delito e ao inquérito policial, na forma prevista no art. 315 do referido Cod. Jud. e no art. 25 do Cod. do Proc. Criminal do Estado.

Além disso, a *competência*, quanto ao Ministério Público, para oferecer denúncia, firma-se, em regra, pelo *lugar da infração* e, nestas condições, não parece curial que, havendo delinqüido, no termo de Sirirí, tivesse o paciente de ser denunciado pelo adjunto da *sede* em Maroim, lugar êsse também vago, na ocasião, ou pelo do termo de Rosário.

Isto acentúo no sentido de evidenciar como exagrese do Cod. de Org. Jud. é, em certos pontos, erçada de dificuldades, aconselhando a respectiva dureza do texto que a interpretação lhe modere o rigor, sem prejudicar-lhe os efeitos, preferindo-se a intenção nela contida á maneira estreita da letra.

Conforme se verifica do processo instaurado contra o paciente, o promotor público de Maroim não estava no exercício de suas funções, quando o mesmo foi iniciado, ~~ta~~

que foi ouvido sôbre a *pronúncia* o respectivo adjunto, funções essas, por sua vez só providas a essa altura do feito.

Estando, ocasionalmente *impedido* o promotor da comarca e vagos *dous lugares* de adjuntos nos *três termos* de que aquele se compõe, a saber Maroim e Sirirí, restava apenas, ao ser iniciado o processo, um único representante do Ministério Público na circunscrição, o adjunto do Rosário, o qual, por êsse motivo, *esgotando a ordem das substituições*, passaria a ser o promotor da comarca.

Dest'arte, dispensada a exigência legal do adjunto ser obrigado a acompanhar a ação penal em todos os seus termos, até final, limitando-se tão somente ao oferecimento da denúncia, com a remessa dos autos ao seu termo, para êsse fim, quando estiver funcionando em substituição, o processo em tela, mesmo para que se pensam de modo diferente ao nosso, é perfeitamente válido, por que, na ocasião, em que foi instaurado, o adjunto de Rosário era o promotor na comarca, no impedimento do respectivo titular e vagos se achavam ainda *dous lugares* de adjuntos dos *três* existentes na comarca.

Deneguei ainda a ordem impetrada, para o fim do paciente ser pôsto em liberdade, em virtude de estar a responder por delito *inafiável*, o previsto no art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais e haver sido decretada sua prisão *preventiva*, antes da *denúncia*, não a invalidando a nulidade desta, por conseguinte, uma vez o referido delito não incorreu ainda em *prescrição*.

Fui presente—Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 66

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, procedentes da 1ª comarca do Estado e nos quais são recorren-tes o dr. juiz de direito da 4ª vara e recorrido Manuel Raimundo.

Denunciou o dr. 1º promotor público a Manuel Raimundo como incurso nos arts. 135 e 303 da Consolidação das Leis Penais, por ter a 20 de Dezembro de 1937, no “Cais da Lenha”, nesta capital, desobedecido o guarda civil Maximino Bezerra, então no exercício das respectivas funções, e lhe produzido com uma faca leves lesões corporais.

Efetuada as respectivas diligências, foram inquiridas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público, em número de cinco, á presença do denunciante, do réu e do seu curador, tendo sido o réu previamente qualificado e afinal interrogado.

Ofereceu o curador a defesa de fls. 37 a 38, na qual alega em favor do réu a *dirimente da completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime*, originada por *embriaguez*.

Na promoção de fls. 38 a 39 opinou o dr. promotor pelo reconhecimento da dirimente invocada.

Por despacho de fls. 39 e v. o dr. juiz de direito reconheceu a mencionada dirimente, absolveu a Manuel Raimundo e recorreu para esta segunda instancia.

No parecer de fls. 41 v. opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo atentamente ponderado.

Segundo a opinião de diversos comentaristas, compreende o nosso Código Penal na fórmula genérica do art. 27, § 4º, da dirimente do crime no caso de embriaguez completa. E assim tem decidido a jurisprudência brasileira.

Da prova testemunhal, exarada nos presentes autos, se evidencia que, no momento da perpetração dos delitos, se achava o réu completamente embriagado. Também evidenciado está que ele não tem habito de embriagar-se, anteriormente nunca fora visto alcoolizado; sempre se revelou um homem trabalhador e ordeiro.

A favor do denunciado milita a dirimente prescrita pelo § 4º do art. 27 da Consolidação das Leis Penais da República.

Acórdam os juizes que constituem o Tribunal de Apelação de Sergipe negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, a decisão pela qual foi Manuel Raimundo absolvido, *in-limine*.

Aracajú, 27 de Maio de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

J. Dantas de Brito.

Fui presente — *Abelardo Mauricio Car-*

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Plácido Nerí Martins &

Cia. Ltda., comerciantes estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem: ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 2 dias do mês de Agosto de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrevão o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*. Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 2 de Agosto de 1938. — A escrevã, *Elze Sobral Tôrres*.

(Reg. 161 — 25 — 8 — 938 — 5 vezes).

dôso.

Edital de citação

1.ª VARA COMERCIAL — 1.º OFÍCIO DESTA CAPITAL

Pedido de falência de Antônio Joaquim de Faria

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da Primeira Vara desta Comarca de Aracajú e do Comércio, na forma da lei, etc.:

Faço saber que por parte de Rezende, Leite & Companhia, por seu advogado Alfredo Rolemberg Leite, me foi dirigida a petição do teor seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da Vara desta Comarca de Aracajú: Dizem Rezende, Leite & Cia., comerciantes, estabelecidos neste termo de Aracajú, Capital deste Estado de Sergipe, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado (documento n. 1), por seu procurador e advogado infra assinado (Documento n. 2), que sendo credores de An-

tônio Joaquim de Faria, comerciante, estabelecido neste termo de Aracajú, da quantia de UM CONTO E QUINHENTOS MIL RÉIS, constante do título junto (documento n. 3) aceito, líquido e certo, até hoje não foi o mesmo pago aos suplicantes apesar de vencido e protestado. E como ao suplicado devedor não assista razão alguma que por direito o releve de tal pagamento, os suplicantes requerem a V. Excia. que D. e A. esta com os documentos, de acordo com os artigos 1.º e 10 da lei de Falência, que haja de declará-lo falido, seguindo-se os demais trâmites e diligências legais, inclusive a audiência do Ministério Público. Para efeitos fiscais, fica a presente ação avaliada em um conto e quinhentos mil réis. P. deferimento. Aracajú, 17 de Agosto de 1938 — (a) Alfredo Rolemberg Leite. Colados e inutilizados os selos competentes no total de dois mil seiscientos réis, inclusive as taxas de saúde. Na qual proferi o despacho do teor seguinte: — Revida hoje. A. Cite-se o devedor, para, dentro de vinte quatro horas, alegar em cartório o que entender a bem de seu direito, isto feito, voltem. Aracajú, 18 de Agosto de 1938. — (a) *Abílio de Vasconcelos Hora*. E, em virtude da petição transcrita, não tendo sido encontrado o devedor para ser citado, é esta para citá-lo com o prazo de dois (2) dias a contar da primeira publicação no "Diário da Justiça", sob pena de revelia, nos termos do art. 10, § 1.º, da Lei de Falências. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte e seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrevão, interino, o subscrevi. Aracajú, 26 de Agosto de 1938. — (a) *Abílio de Vasconcelos Hora*. Colados e devidamente inutilizados os selos competentes no total de mil duzentos réis, inclusive as taxas de saúde. Confere com o original.

Manuel Nicanor Nascimento,
escrevão interino.

(Reg. 162 — 29|8|938 — 2 vezes).